

**Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura
Municipal de Cubatão**

**M REBELO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,**
inscrita no CNPJ sob nº 44.361.275/0001-26, com sede na Avenida Affonso Penna, nº
180, cj 62, Boqueirão, Santos, CEP: 11020-000, vem, tempestivamente, vem, com
fundamento na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de
Vossa Senhoria, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2021

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA SITUAÇÃO FÁTICA

A presente impugnação trata de irregularidades na
republicação do edital de licitações Concorrência Pública nº 02/2021, que tem por
objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO
DE URBANIZAÇÃO DO BAIRRO VILA DOS PESCADORES – ETAPA 1.**



**I - ITENS DE BAIXA RELEVÂNCIA TÉCNICA E
ECONÔMICA, DESCUMPRINDO ORDEM DO EGRÉGIO TCE:**

***EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE
URBANIZAÇÃO DO BAIRRO VILA DOS
PESCADORES - ETAPA 1. OMISSÕES DO EDITAL.
PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA SEM
REPRESENTATIVIDADE TÉCNICA E
ECONÔMICA. IRREGULAR. EXIGÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO ANTERIOR
EM SERVIÇOS ESPECÍFICOS. RESTRITIVIDADE.
VIOLAÇÃO À SÚMULA No 30.
DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO
TCESP. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.***

No entanto, continuam sendo exigidas no edital, para fins de comprovação de qualificação técnica, a atestação em itens sem relevância técnica ou financeira, conforme segue:



9.4. A licitante deve apresentar atestado(s) de desempenho anterior, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s), contendo, para fins de verificação da compatibilidade e pertinência do seu conteúdo em relação ao objeto dessa licitação, atestados de serviços equivalentes e compatíveis com as parcelas de maior relevância reacionadas a seguir com as quantidades mínimas destacadas:

FORTE	CÓDIGO	SERVIÇOS	UNIDADE	PARCELA RELEVANTE (50% DA QUANT TOTAL)	PESO DO ITEM NA CURVA%	PESO DO ITEM ACUMULADO NA CURVA%
CPU	PMC 006 / PMC 002	EXECUÇÃO DE CAMADA DE REFORÇO COM ATERRO PARA ESTABILIZAÇÃO DE ÁREA DE SOLO MOLE OU BREJOSO	M3	125.111,00	30,12%	30,12%
CDHU	08.01.100 / 08.01.110	ESCORAMENTO COM ESTACAS PRANCHAS METÁLICAS - PROFUNDIDADE MAIOR OU IGUAL A 4,0 M	M2	11.217,00	5,18%	57,12%
CPU	PMC.053	EXECUÇÃO DE DESMATAMENTO RACIONAL (IDENTIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES, PARA SEPARAÇÃO DAS COMERCIAIS E NÃO COMERCIAIS, COM CORTE, TRAÇAMENTO, DESGALHAMENTO, EMPILHAMENTO E ROMANEIO DA MADEIRA, DIÂMETRO (DAP)>15CM<30CM E POSTERIOR REMOÇÃO).	QUALITATIVO		3,95%	61,12%
SICRO	2004508	EXECUÇÃO DE ACELERAÇÃO DE RECALQUE EM ATERRO SOBRE SOLO MOLE OU BREJOSO	M	186.352,00	3,14%	←
SIURB	59902	EXECUÇÃO DE BASE BETUMINOSA DE MATERIAIS PROVENIENTES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC) E/OU DA FRESAGEM DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS (RAP) RECICLADO COM ESPUMA DE ASFALTO, FORNECIMENTO E APLICAÇÃO	M3	2.306,00	1,64%	←
CDHU	05.10.036	TRANSPORTE DE SOLO MOLE	M3XKM	427.455,00	1,38%	←

Execução de Aceleração de recalque em aterro sobre solo mole ou brejoso **3,14%**

Execução de base betuminosa de materiais provenientes dos resíduos da construção civil (RCC) e/ou da fresagem de pavimento asfáltico (RAP reciclado com espuma de asfalto, fornecimento e aplicação **1,64%**

Transporte de solo mole **1,38%**

A comprovação dos mesmos serviços é exigida para a comprovação da capacidade técnico profissional:

6.1.4.7. A licitante deve apresentar comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de originais ou cópias autenticadas de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, emitido(s) pela entidade profissional competente, em nome do responsável(is) técnico(s) indicados, de forma a comprovar serviços de mesmas características e semelhanças aos itens descritos no item 6.1.4.3, sem exigência de quantidade mínima, que seguem:

SERVIÇOS
EXECUÇÃO DE CAMADA DE REFORÇO COM ATERRO PARA ESTABILIZAÇÃO DE ÁREA DE SOLO MOLE OU BREJOSO
ESCORAMENTO COM ESTACAS PRANCHAS METÁLICAS - PROFUNDIDADE MAIOR OU IGUAL A 4,0 M
EXECUÇÃO DE DESMATAMENTO RACIONAL (IDENTIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES, PARA SEPARAÇÃO DAS COMERCIAIS E NÃO COMERCIAIS, COM CORTE, TRACAMENTO, DESGALHAMENTO, EMPILHAMENTO E ROMANEIO DA MADEIRA, DIÂMETRO (DAP)>15CM<30CM E POSTERIOR REMOÇÃO).
EXECUÇÃO DE ACELERAÇÃO DE RECALQUE EM ATERRO SOBRE SOLO MOLE OU BREJOSO
EXECUÇÃO DE BASE BETUMINOSA DE MATERIAIS PROVENIENTES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC) E/OU DA FRESAGEM DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS (RAP) RECICLADO COM ESPUMA DE ASFALTO, FORNECIMENTO E APLICAÇÃO
TRANSPORTE DE SOLO MOLE

O TCE estipula que os serviços devem ter relevância financeira igual ou superior a 4%, e como vemos, os itens acima, solicitados como atestação técnica, têm relevância menor que esse valor estipulado.

Assim, estão sendo exigidos atestados de capacidade técnica de itens que não correspondem às parcelas mais relevantes da licitação, conforme acima exposto, o que restringe a ampla competitividade.

A Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

Podemos citar aqui o precedente do TCU, **onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.**

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital no 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’.** Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.”. (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011- 8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)

II - INCLUSÃO DE ITEM RELATIVO A FORNECIMENTO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

Ainda, consta do item 6.1.4.7 do edital, a exigência de comprovação do profissional em **fornecimento de base betuminosa de materiais provenientes dos resíduos sólidos da construção civil:**



SERVIÇOS

EXECUÇÃO DE CAMADA DE REFORÇO COM ATERRO PARA ESTABILIZAÇÃO

É entendimento da Corte que não se pode pedir atestação profissional para itens de fornecimento:

*EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE: APRESENTAÇÃO DE LAUDO JUNTO COM A PROPOSTA; DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO; E REGISTRO NO CREA PARA ATIVIDADES NÃO AFETAS À SUA FISCALIZAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS EM AFRONTA À SÚMULA Nº 24. INTERVENÇÃO VIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO EXCESSIVA. **EXPERTISE DO PROFISSIONAL EM ATIVIDADE PRÓPRIA DA EMPRESA.** PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO INDEVIDA. ORÇAMENTO DEFASADO. ILUMINAÇÃO FESTIVA. ILEGAL PAGAMENTO COM RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXAME PRÉVIO DE EDITAL - RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 11-05-2022.*

Portanto, essa exigência deve ser excluída do edital, em razão de não poder ser exigido do profissional, visto que se trata de atividade da empresa.

III – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DEFASADA

No edital, são utilizadas tabelas de referência dos preços com data-base bem desatualizada:

CDHU-191, SIURB-(INFRA E EDIF) JUL/23, DER JUN/23 E DNIT/SICRO JUL/23

As tabelas acima mencionadas estão desatualizadas, **tendo passado mais de 9 meses da sua data de referência.**

Ao utilizar tabelas desatualizadas, contrariou-se a jurisprudência firmada no âmbito do TCESP no sentido que se tolera até 6 meses de desatualização do preço de referência:

TC nº 15792/989/16 - Sessão de 15/2/2017. Conselheiro

Dimas Ramalho

Considero ser igualmente procedente a insurgência afeta à falta de indicação da data base dos preços lançados na planilha orçamentária.

Neste sentido, considerando o quanto reclamado pela representante em relação a este assunto, insinuando inclusive uma possível defasagem de preços, oportuno orientar a Administração quanto à temeridade de se lançar edital com orçamento desatualizado.

O orçamento elaborado pela Administração deve servir como parâmetro eficiente e atualizado para orientar o exame da exequibilidade e da conformidade das propostas que venham a ser apresentadas com os preços correntes do mercado.

E a jurisprudência deste E. Tribunal há tempos firmou o entendimento de que o período entre a data base do orçamento e a publicação do aviso de edital não poderá exceder a 6 (seis) meses, sob pena de se descumprir dois requisitos essenciais da Lei 8.666/93, o do art. 6º, IX, "f", e o do art. 7º, § 2º, I e II", consoante TC-16322/026/03.



Caberá à Municipalidade, portanto, ao verificar a data base dos preços anotados na planilha orçamentária, igualmente se certificar de que aqueles valores estão devidamente atualizados e compatíveis com o mercado, promovendo a revisão da planilha, caso apure eventual defasagem. Mencionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

Por todo o exposto, requer o acolhimento da presente Impugnação, reformando-se o edital em apreço, para que sejam corrigidos os itens acima apontados.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 21 de março de 2024.


**M REBELO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**